



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 381/2021.**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Carlos Bezerra Jr., pretende instituir o Programa de Certificação de Impacto Social Paulistano para empresas e organizações do município de São Paulo.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade com substitutivo** a fim de adequar o texto ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes (excluindo, p.ex., originalmente o art. 3º do projeto que autoriza a criação de um Conselho Municipal com a participação de servidores municipais); e à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu **parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

A Comissão de Administração Pública exarou **parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

A Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica aprovou **parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.**

Trata-se de projeto que visa certificar organizações da sociedade civil que realizem ações de impacto social em consonância com o Plano de Metas do Município de São Paulo e alinhadas aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, instituídos pela Organização das Nações Unidas – ONU.

Ainda segundo a redação do projeto, as empresas receberiam três tipos de selo: Ouro, Prata ou Bronze, o que lhes conferiria isenção fiscal na proporção de 25, 15 e 10% respectivamente. Prevê também o cancelamento do benefício e do certificado para as organizações que descumprirem as condições exigidas pelo Programa ou se não forem prestadas as informações ou apresentados os documentos solicitados para comprovação das ações.

O autor do projeto justifica a iniciativa pelo intuito de promover o crescimento econômico, inclusivo e sustentável, em parceria com o setor privado e com o terceiro setor.

A Comissão de Administração Pública realizou pedido de informação ao executivo, cujas manifestações demonstram, por diversas razões, a inviabilidade do projeto. Em destaque, pode-se citar a “Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação” da Secretaria Municipal da Fazenda que estimou um impacto de R\$ 227.000.000 a menos nos cofres públicos municipais em caso de aprovação do projeto de lei.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes entende que a propositura é meritória e goza das boas intenções, devendo prosperar. Portanto, o **parecer é favorável na forma do substitutivo abaixo aduzido**, apresentado com o intuito de sanar os impactos apontados pelo Poder Executivo em suas manifestações. Para isso, substituiu-se a redação dos artigos 4º, 5º e o parágrafo único do artigo 6º que versam acerca dos diferentes tipos de isenção e as devidas sanções em caso de descumprimento das medidas pelas novas redações que garantem à administração pública municipal a gerência das formas de aferição, critérios de avaliação e composição da comissão avaliadora. Estas mudanças visam a sanar a principal questão referente aos entraves tributários que o projeto contém,



mas mantém seu caráter de reconhecimento das boas práticas sociais de empresas e organizações sociais.

Como bem esclareceu o próprio parecer da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, *“nos tempos atuais, presenciamos um momento em que o setor privado parece estar mais atento não somente às questões afetas à economia como também aos impactos sociais e ambientais que suas práticas suscitam. As empresas têm cada vez mais se comprometido com as melhores práticas ambientais, sociais e de governança também conhecidas pelo termo ESG (em inglês, Environmental, Social and Corporate Governance)”*.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 381/21.

Institui o Programa de Certificação de Impacto

Social Paulistano para empresas e organizações do

Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Certificação de Impacto Social Paulistano com a finalidade de fomentar as medidas de impacto social promovidas por empresas e organizações da sociedade civil no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º O Programa de Certificação de Impacto Social Paulistano tem por objetivo incentivar a adoção de medidas para a mitigação ou solução de problemas sociais ou ambientais de determinada coletividade mediante iniciativas desenvolvidas e implementadas por empresas ou organizações da sociedade civil.

§ 1º Para os efeitos desta lei, são consideradas organizações da sociedade civil as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que não distribuem, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva, conforme o artigo 2º da Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014.

§ 2º Serão admitidas para participação no Programa de Certificação de Impacto Social as empresas e organizações da sociedade civil regularmente ativas e que não tenham pendências relativas ao licenciamento.

Art. 3º Para efeitos desta lei e para a construção dos Planos de Impacto Social pelas empresas e organizações da sociedade civil, serão considerados como diretrizes:



I - alinhamento com as metas vigentes e estabelecidas no Plano de Metas do Município de São Paulo;

II - alinhamento aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, instituídos pela Organização das Nações Unidas - ONU, sendo eles:

- a) erradicar a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
- b) erradicar a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição.
- c) garantir o acesso à saúde de qualidade e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.
- d) garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.
- e) alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.
- f) garantir a disponibilidade e a gestão sustentável da água potável e do saneamento para todos.
- g) garantir o acesso a fontes de energia fiáveis, sustentáveis e modernas para todos.
- h) promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos.
- i) construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.
- j) reduzir a desigualdade no interior dos países e entre eles.
- k) tornar as cidades e comunidades mais inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis.
- l) garantir padrões de consumo e produção sustentável.
- m) adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e os seus impactos.
- n) conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e os recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.
- o) proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, travar e reverter a degradação dos solos e travar a perda da biodiversidade.
- p) promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis.
- q) reforçar os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Art. 4º As formas de aferição, critérios de avaliação e a composição da comissão avaliadora ficarão a cargo da administração pública municipal.



Art. 5º A certificação terá a validade de 03 anos.

Art. 6º A Certificação de Impacto Social será cancelada se for verificado o descumprimento das condições exigidas pelo Programa ou se ou não forem prestadas as informações ou apresentados os documentos solicitados.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em